



Referência: Processo nº 202200010033600

Interessado(a): [REDACTED]

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 573/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO A SER REALIZADO PELA AUTORIDADE JULGADORA QUANDO DISTINTA DA AUTORIDADE INSTAURADORA. ART. 195, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE JULGADORA DISCORDAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de servidor, ocupante do cargo de médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com última lotação no Hospital Estadual Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi – HGG (SEI nº 000031882361).

2. O feito foi instaurado com objetivo de apurar a conduta prevista no art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, de lesar os cofres públicos, em razão de suposto descumprimento e sobreposição de cargas horárias, tendo em vista que o servidor teria recebido seus estímulos mensais, durante os anos de 2013 a 2016, período em que acumulava três vínculos públicos.

3. Encerrada a instrução processual, a comissão processante indicou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos praticados até seis anos antes da instauração do PAD, razão pela qual somente os fatos ocorridos a partir de 12/8/2016 até a data da aposentadoria do servidor poderiam ser objeto de apuração e eventual punição. Ao final, à luz das provas

coligidas, a comissão apontou que o servidor não deixou de cumprir sua carga horária na Secretaria de Estado da Saúde e, por esse motivo, "não recebeu vencimentos indevidamente, não havendo que se falar em lesão aos cofres públicos" (SEI nº 71747821).

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial realizou, na forma do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 249/2025 (SEI nº 72624571), análise de juridicidade do processo, opinando, em síntese: (i) pela regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar; e (ii) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos supostamente praticados até agosto de 2016.

5. No bojo da manifestação, a Procuradoria Setorial destacou que inexistia previsão na Lei estadual nº 20.756, de 2020, acerca do responsável para proceder ao arquivamento do PAD, quando distintas as autoridades instauradora e julgadora (titular do órgão de origem do servidor). Assim, em virtude da repercussão de ordem jurídica da matéria, remeteu o procedimento a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE, art. 2º, § 1º, alínea "a".

6. Brevemente relatado, segue a fundamentação.

7. Analisando os autos, verifica-se que ao remeter a matéria à Consultoria Geral, a Procuradoria Setorial não apresentou manifestação meritória acerca do assunto a ser objeto de orientação jurídica, conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE. No entanto, não obstante a impropriedade procedimental, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública, passa-se, desde logo e de modo excepcional, à orientação conclusiva.

8. De início, cumpre mencionar que, ao contrário das normas de direito material, as normas de índole processual que regem o trâmite do processo administrativo disciplinar são orientadas pelo princípio de que o "tempo rege o ato", resultando na aplicação da lei em vigor no momento da prática do ato processual (Despacho nº 1950/2020/GAB - SEI nº 000016587861).

9. Assim, apesar de as condutas apuradas no presente PAD terem sido praticadas sob a égide da Lei estadual nº 10.460, de 1988, e, portanto, enquadradas de acordo com os seus arts. 303, 304 e 305 (Despacho nº 1641/2022/GAB), o questionamento deve ser enfrentado observando o regramento processual instituído pela Lei estadual nº 20.756, de 2020.

10. No **Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 249/2025** (SEI nº 72624571), a Procuradoria Setorial sustenta que existe um impasse interpretativo, em razão da inexistência de previsão expressa quanto ao procedimento de arquivamento:

5.5. [...] faz-se mister trazer à baila impasse interpretativo que transcende aos presentes autos, concernente à autoridade competente para proceder ao

arquivamento.

5.6. Isso, pois, embora o art. 195 do Estatuto do Servidor seja expresso quanto a autoridade competente na hipótese de imposição de penalidade, os arts. 228, § 6º e 229 da Lei nº 20.756/2020 indicam que quando as provas demonstrarem a inexistência de infração disciplinar, a comissão processante deve propor o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e remeter os autos à autoridade instauradora.

5.7. Não há, entretanto, previsão categórica acerca do procedimento a ser adotado após essa etapa, como é o caso do art. 198, §1º do mesmo diploma legal, em que o legislador incumbiu à autoridade instauradora o ônus de reconhecer e declarar a prescrição; tampouco, disposição específica quando indevida imposição de penalidade no art. 195. Dessarte, resta incerta, nos casos em que a autoridade instauradora e a autoridade julgadora não se confundem, a figura responsável para proceder ao arquivamento do PAD.

5.8. Indispensável a fixação de parâmetros referenciais quanto ao procedimento do arquivamento, a fim de delinear a autoridade competente, nos termos do art. 195 (titular do órgão de origem) ou do art. 229 (autoridade instauradora), com vistas à salvaguarda da segurança jurídica.

11. O objeto da controvérsia busca definir – em face do art. 195, § 3º, e do art. 229, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – qual a autoridade competente para promover o arquivamento do processo administrativo disciplinar, após manifestação da comissão processante nesse sentido, nos casos em que a autoridade julgadora é distinta da autoridade instituidora do PAD.

12. Nas hipóteses de não realização do indiciamento, o § 6º do art. 228 do Estatuto determina que “a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar”. Na sequência, o art. 229 impõe o encaminhamento dos autos, com o respectivo relatório, à autoridade instauradora, na forma do art. 235.

13. Ainda que o dispositivo legal estabeleça a necessidade de envio dos autos à autoridade instauradora, o parágrafo único do art. 235, a que faz referência, dispõe que o processo administrativo disciplinar “será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento ou envio à autoridade competente”.

14. Nesse contexto, a deliberação quanto ao arquivamento, a ser realizada após o relatório conclusivo da comissão (e da instrução do PAD), apresenta natureza decisória, razão pela qual a autoridade responsável pelo julgamento atrai a competência para tal pronunciamento.

15. Não há, portanto, qualquer incoerência ou conflito com a regra inscrita no art. 195, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que fixa a competência do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor para aplicar a penalidade, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar.

16. Embora a regra preveja a competência do titular do órgão de origem para aplicação de penalidade, o mesmo entendimento deve ser adotado nos casos de arquivamento, pois não se pode suprimir a possibilidade de a autoridade

julgadora discordar da comissão processante, conforme já assentado na orientação referencial constante do **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872):

ii) Considerando os paradigmas de independência e segregação de funções previstos na Lei estadual nº 20.756, de 2020, corolários da necessária imparcialidade na persecução disciplinar, é defeso à autoridade julgadora, em caso de discordância com a sugestão de arquivamento decorrente do não indiciamento pela comissão processante, proceder com atos que impliquem substituição ou supressão do juízo indiciário a cargo da comissão, tais como: a) determinar a realização do ato de indiciamento; b) realizar, por sua própria iniciativa, o indiciamento; ou c) proceder com o julgamento do acusado, a despeito da ausência do termo de indiciamento;

iii) Em caso de fundada discordância com a sugestão de arquivamento, sobretudo nos casos em que a conclusão apresentada pela comissão julgadora contrariar frontalmente o conjunto probatório dos autos, bem como quando há insuficiência de elementos probatórios aptos a subsidiar o juízo indiciário, é legítimo a autoridade julgadora proceder com: a) a indicação de nova comissão (art. 221, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), a qual deverá realizar – de forma independente e imparcial – a avaliação quanto ao cabimento, ou não, do indiciamento do servidor acusado; e/ou b) solicitação de diligências instrutórias complementares (art. 236, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), de modo a subsidiar a reavaliação – de forma independente e imparcial – quanto ao indiciamento do acusado.

17. Vale destacar que o art. 236, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, atribui apenas à autoridade julgadora (e não à autoridade instauradora) a possibilidade de requisitar novas diligências, prerrogativa de grande importância no contexto de divergência quanto à sugestão de arquivamento. Assim, caso se entendesse que a deliberação sobre o arquivamento é atribuição da autoridade instauradora, estar-se-ia excluindo a faculdade de a autoridade competente para julgamento adotar outras providências para o seu convencimento.

18. A título argumentativo, o teor da consulta menciona que o § 1º do art. 198 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, “incumbiu à autoridade instauradora o ônus de reconhecer e declarar a prescrição”, todavia, desconsidera que o art. 198, § 2º, do mesmo diploma legal, condiciona a produção de efeitos da declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição à homologação pela “autoridade a quem compete a aplicação da pena em abstrato” (autoridade julgadora). Trata-se, mais uma vez, de norma regente do processo administrativo disciplinar que privilegia a autoridade julgadora para a tomada de decisão.

19. À vista do dever de coerência com orientações proferidas por esta Procuradoria-Geral, e mediante interpretação sistemática das normas previstas na Lei estadual nº 20.756, de 2020, revela-se a impossibilidade de a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar deliberar de forma definitiva sobre o arquivamento sugerido pela comissão, quando se tratar de pessoa distinta do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor.

20. Ante o exposto, apresenta-se, como solução à presente consulta, a seguinte síntese conclusiva:

i) consoante interpretação sistemática dos arts. 229 e 235, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, compete à autoridade julgadora — ainda que distinta da autoridade instauradora — deliberar sobre o arquivamento do processo administrativo disciplinar, quando

essa conclusão for sugerida no relatório final da comissão processante;

ii) recebido o relatório final com sugestão de arquivamento, a autoridade instauradora deve encaminhar os autos à autoridade competente para o julgamento, caso não detenha essa competência.

21. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como à representante do **CEJUR** (esta última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, com anonimização da identificação do interessado) e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/04/2025, às 13:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **72970870** e o código CRC **5D5E80F4**.



Referência:
Processo nº 202200010033600



SEI 72970870